



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3341-9307 - Email:
itajai.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0313388-56.2017.8.24.0033/SC

AUTOR: LUARA FARIA VILLAR

RÉU: AMC TEXTIL LTDA.

SENTENÇA

Cuida-se de ação movida por **LUARA FARIA VILLAR** em face de **AMC TEXTIL LTDA.**, onde aduziu que a Ré teria publicado foto de sua autoria em rede social (Instagram) sem autorização e sem lhe atribuir os devidos créditos.

Argumentou que essa conduta representaria violação de seus direitos autorais sobre a imagem produzida.

Requeru a condenação da parte adversa ao pagamento de danos morais, bem como a imposição de publicar, por três vezes em jornal de grande circulação, a fotografia objeto com a devida atribuição de autoria.

Citada, a parte ré contestou, alegando: a existência de um acordo informal entre a Autora, modelo e gerente de uma de suas lojas; a existência de autorização, pela modelo, para a divulgação da fotografia quando esta a "marcou" na publicação; a concessão de benefícios à requerente (desconto na aquisição da peça utilizada no ensaio) como espécie de remuneração do ensaio; a atribuição, posterior, de créditos à suplicante na publicação; a inexistência de danos morais indenizáveis ou da necessidade de publicação em jornal da fotografia com os devidos créditos.

Houve réplica.

Foram realizadas audiências de instrução e julgamento.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

Do uso da obra intelectual.

A controvérsia objeto da lide gira em torno da publicação de fotografia, pela Ré, em sua rede social "Instagram", sem a devida atribuição dos créditos autorais da parte adversa.

Inicialmente, cumpre frisar que a autoria da fotografia objeto da demanda é fato incontroverso, uma vez que a parte adversa não se insurgiu quanto a titularidade da Autora sobre a imagem.

Sobre o tema, dispõe o art. 7º, VII da Lei 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

De outro norte, dispõe a mesma lei que:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.

Deste modo, no que se trata da proteção garantida pela lei às obras intelectuais, o que inclui obras fotográficas, é inequívoco o direito da Autora em ter seu nome vinculado a publicação de sua foto realizada na rede social "Instagram" da parte Ré.

Outrossim, é inegável que o fato da Ré ter creditado a foto à Autora somente dezesseis dias úteis após a publicação influi diretamente na existência de dano ao seu direito intelectual, até porque é sabido que o alcance das publicações é automaticamente reduzido com o passar dos dias na rede social, circunstância indicada, inclusive, pelo contador de "curtidas" reproduzido nas imagens acostadas à contestação (evento 13).

Já no que consiste à existência de acordo entre a Autora, modelo e gerente de uma das lojas da Ré, a oitiva da testemunha, Bárbara Esser (evento 94), foi fundamental à comprovar que, em que pese a existência de empréstimo da roupa utilizada no ensaio, não houve qualquer retribuição direta pela sessão fotográfica, posto que o alegado desconto na aquisição do vestido se deu em decorrência de "amizade" pretérita existente com a demandante, não havendo autorização expressa desta, ou mesmo remessa de fotos à requerida, visando a publicação posterior da fotografia em rede social.

Não se mantém o argumento da Ré que justifica a permissão de postagem da obra da Autora pelo fato da modelo ter realizado a "marcação" da empresa na foto, dado ser esta uma atitude comum entre os usuários da plataforma, que, visando obterem maior alcance em suas publicações, se valem de todas as ferramentas disponibilizadas pelo site, inclusive a de "marcação" de empresas, produtos ou pessoas representadas nas fotos.

Nesse sentido, a necessidade de autorização da Autora, a fim de divulgação de sua obra fotográfica em rede social, é requisito sem o qual não se pode tomar por válido o ato praticado pela Ré (art. 29, I, da Lei 9610/98).

Sobre o tema, aduz a jurisprudência:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DA DEMANDANTE EM PERFIL DA REDE SOCIAL INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORA PARA A UTILIZAÇÃO DA FOTOGRAFIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 403 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007685555 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 20/06/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2018)

Deste modo, entendo estar suficientemente comprovada a existência da utilização, sem autorização da Autora e sem a indicação da autoria, de sua obra fotografia, em completa violação aos artigos 22, 28 e 29 da Lei 9.610/98.

Dos danos morais.

O Código Civil dispôs que “àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186).

A configuração do dano moral dispensa prova e é aferida por presunção, cabendo aquele que postula a indenização apenas demonstrar a conduta da parte adversa e o nexo de causalidade entre esta e a ofensa.

Cumpra ao magistrado, na tarefa de delinear a existência e extensão do dano moral, “aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC).

Assim, não há dano moral quando a parte experimenta mero dissabor, aborrecimento, frustração, irritação ou tristeza incapaz de desestabilizar permanentemente a sua esfera psíquica.

De outro lado, há dano moral quando a pessoa física ofendida sofre humilhação ou exposição indevida que ocasione uma intensa alteração anímica, suficiente para modificar o seu comportamento e comprometer o seu bem-estar de forma duradoura, ou mesmo quando pessoa jurídica vê prejudicada a sua imagem perante terceiros.

No caso concreto, a parte demandante suportou as mazelas decorrentes do uso, sem autorização, de sua obra fotográfica, bem como, quando da publicação da imagem, não foi devidamente creditada.

Nessas condições, houve dano moral.

A indenização não é vista como ressarcimento ou pagamento pelo sofrimento, mas como compensação que ameniza o abalo suportado e sanção pedagógica ao ofensor.

Para se definir o valor da indenização, observa-se: a) a condição social, cultural e econômica do ofensor e da vítima; b) o grau de culpa do ofendido; e c) a intensidade da dor experimentada.

A indenização é arbitrada em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não deve ser elevada a ponto a enriquecer quem a recebe e empobrecer quem a paga. Tampouco pode ser irrisória de modo a aviltar o sofrimento da vítima e incentivar o ofensor a não repensar o ato praticado. Muito menos configura sucumbência recíproca acaso fixada em valor diverso do postulado (Súmula 326 do STJ).

Sobre o assunto:

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA UTILIZADA EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE EMPRESA DE VIAGEM. PROVA DA AUTORIA DAS FOTOS. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO OU DA INDICAÇÃO DA AUTORIA. DANO PATRIMONIAL E MORAL CONFIGURADOS. 1. A proteção dos direitos autorais independe de registro obra, configurando este ato mera faculdade assegurada ao seu autor, conforme artigos 18 e 19 da Lei 9.610/98. Assim, considerando que a comprovação pode ser feita por outros meios, é mister sopesar as provas colacionadas aos autos. 2. O autor/recorrente juntou cópias das páginas de sites e da matéria publicada na Revista Viagem e Turismo (ID 2084434), demonstrando que a foto utilizada pela recorrida no Facebook e Instagram está catalogada como de sua autoria (ID 2084433) e é a mesma constante do seu sítio eletrônico e de outros. Meras ilações de que os documentos são impressões de tela não são suficientes a desconstituir o direito do autor. 3. A ré/recorrida, por seu turno, não demonstra que a foto utilizada tenha sido retirada do banco de imagens denominado ?fotolia?, que são devida e previamente pagas, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor/recorrido. 4. Com efeito, a utilização sem autorização do autor e sem a indicação da autoria da obra viola os artigos 22, 28 e 29 da Lei 9.610/98. E, uma vez demonstrado o uso indevido de trabalho fotográfico de sua propriedade, sem a sua ciência ou anuência, com o objetivo de

exploração comercial, reconhece-se a violação dos direitos patrimoniais, que, segundo art. 6º da Lei 9.099/95, podem ser fixados segundo o critério de equidade. 5. De outro lado, a utilização indevida da obra fotográfica e a omissão de seus créditos geram, por si só, direito à indenização por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo e do abalo moral, que se permite em tal caso presumir, conforme art. 24, incisos I e II, e 108, da Lei 9.610/98. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...). (TJ-DF 07022906120178070007 DF 0702290-61.2017.8.07.0007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 05/10/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/10/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, justa a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00.

Da publicação em jornal de grande circulação.

Com o reconhecimento da violação do direito intelectual da Autora, a imposição de obrigação de fazer, consistente na atribuição da autoria da obra em publicação em jornal de grande circulação, é medida imposta pelo artigo 108, II e III, da Lei 9.610/98:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

(...)

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Sobre o tema, aduz a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FOTOGRAFIA. PROMOVENTE RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DAS OBRAS. ACERVO PROBATÓRIO. CORRESPONDÊNCIA. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRAFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 79, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. PROVA. INSUFICIÊNCIA NESTE TÓPICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. RETIRADA DA IMAGEM DO SITE ELETRÔNICO E PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. ART. 108, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º - A não observância ao regramento inserto na Lei nº 9.610/98 impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor, conforme previsão do art. 24, I e II, e 108, caput - Não se credencia ao acolhimento o pedido referente ao dano material quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente (TJ-PB - APL: 00086041620138152001 0008604-16.2013.815.2001, Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 24/04/2018, 4A CIVEL)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para:

a) determinar que a parte ré dê publicidade a obra objeto da demanda, atribuindo sua autoria à requerente, por três vezes e por meio de jornal de grande circulação no domicílio da Autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada ao somatório de R\$ 100.000,00; b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros simples de mora de 1% a.m., a contar do dano (setembro 2017 -evento 1, doc. 6, fl. 3) (Súmula 54 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011973637v19** e do código CRC **b681782b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Data e Hora: 15/3/2021, às 14:37:41

0313388-56.2017.8.24.0033

310011973637.V19